

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial(a) da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Ref. Pregão nº 23/2023 - ELETRÔNICO

RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.019.295/0003-51, sediada na Rua dos Tucanos, nº 07, Quadra 01, Jardim Renascença, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com arrimo nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que recusou a proposta apresentada pela RG Segurança e Vigilância Ltda, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão objeto deste recurso:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo Pregoeiro, no dia 12 de julho de 2023. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, tem-se como termo final o dia 17 de julho de 2023.
2. Portanto, tempestivo é o presente recurso.

#### II – DO RESUMO DO OBJETO DO RECURSO:

3. A presente licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA, que compreenderá além de mão de obra, o emprego de todos os equipamentos, EPIs e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam a Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital, Centro Cultural, Almoxarifado e Comarcas de São José de Ribamar e Paço do Lumiar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

4. Ou seja, segundo o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico a proposta apresentada pelas empresas participantes deve, obrigatoriamente, seguir as especificações e condições inseridas no mesmo, inclusive para habilitação.

5. In casu, não foi isso o que ocorreu, pois a RG Segurança e Vigilância apresentou proposta e documentos de habilitação de acordo com as especificações e condições lançadas no Edital, mas teve sua proposta indevidamente rejeitada, com a alegação de que apresentou “Declaração falsa, pois não atende às cotas de deficientes/reabilitados, conforme certidão do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.”

6. Por esse motivo, passa a apresentar o presente recurso administrativo, ante as evidentes e inaceitáveis irregularidades que serão explicitadas a seguir.

#### III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

7. Através da leitura da Ata do Pregão nº 23/2023, encerrado no dia 12/07/2023, lavrada pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que a Recorrente, teve sua proposta rejeitada no dia 04/07/2023, pois de acordo com entendimento da d. Comissão, a RG teria apresentado “Declaração falsa, pois não atende às cotas de deficientes/reabilitados, conforme certidão do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.”

8. Contudo, tal decisão é ilegal e desprovida de qualquer arrimo jurídico.

9. A RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA não apresentou qualquer declaração falsa e, ao contrário do que aduz o Pregoeiro, segue de forma inequívoca as regras para fixação de cotas para deficientes/reabilitados para empresas de sua categoria.

10. De início, cumpre mencionar que a exigência inserida no item 5.3.8 do Edital é completamente ilegal e viola

os princípios da legalidade e da isonomia. A regra que condicionou a participação de empresas interessadas no pregão ao cumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência, se classifica como verdadeira regra para habilitação da empresa, motivo pelo qual significa violação ao princípio da legalidade.

11. A exigência de documentos comprobatórios de habilitação previstos em Lei por si só já satisfaz as exigências de cautela da Administração, não se justificando a exigência do documento previsto no item 3.5.8 do edital, que segue transcrito:

#### EDITAL DO PREGÃO:

5.3 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.3.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

12. Note-se que a exigência acima transcrita NÃO ESTÁ CONTEMPLADA no rol TAXATIVO de documentos previstos nos arts. 27 ao 31 da Lei nº 8.666/93, para comprovação da qualificação da empresa licitante, motivo pelo qual a decisão que recusou a proposta da Autora deve ser reformada.

13. O documento citado no item 5.3.8 do edital não podem ser exigidos sob pena de ferir o Princípio de Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, o Princípio da Isonomia dentre outros, sendo certo que os documentos previstos não podem ser relacionados como documentos de condição para participação do pregão, já que não guardam qualquer relação com os documentos previstos em lei para habilitação das empresas licitantes.

14. Outro não é e nem poderia ser o entendimento dos Egrégios Tribunais em situações semelhantes, note-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. - E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.", sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade "Pregão", a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.

(TRF-2 - AMS: 58375 RJ 2003.51.01.026428-0, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 11/04/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/05/2007 - Página: 282)

15. Com efeito, os requisitos elencados dos artigos 27 ao 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos devem ser pautados como o máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto; assim, são manifestamente ilegais as exigências contidas no item 3.5.8 do edital, por não terem sido recepcionadas no rol taxativo do art. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93.

16. Este é, inclusive, o entendimento pacificado e iterativo do Tribunal de Contas da União, o que serve para afastar qualquer dúvida quanto a ilegalidade da exigência ora impugnada:

"No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 2056/2008 - Plenário)"

17. Ademais, o item 10 do edital traz o rol de todos os documentos e normas legais que as empresas licitantes possuem a obrigação de apresentar e observar para serem consideradas habilitadas nos autos. Não se encontra no referido rol, taxativo e exauriente, qualquer exigência que faça referência a cotas para empregados deficientes/reabilitados, conforme exige o Pregoeiro.

18. Como se não bastasse, no que diz respeito ao tema (contratação de empregados por meio da cota deficiente/reabilitado), a Recorrente obedece de forma inequívoca o que determina a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria exigível nesse certame, de acordo com o item 9.5.4.2.1 do Edital.

19. A CCT da categoria é de clareza inofismável, ao determinar, na Cláusula Quinquagésima Quinta, que as empresas de segurança privada devem promover a contratação de cotistas deficientes/reabilitados, nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO**

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo/branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação à admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes."

20. De acordo com a CCT da categoria, exigível no edital, a contratação de vigilantes deficientes e/ou reabilitados, deve obedecer às condições legais para o exercício da função. E justamente por esse motivo a Recorrente não possui profissionais cotistas no suposto percentual mínimo exigível.

21. Indo além da obrigação constante na respectiva CCT, convém destacar que a Recorrente possui publicações constantes de vagas para PCD e reabilitados publicadas no SINE de São Luís-MA, sendo que, inclusive, em 04 de julho de 2023 a empresa enviou carta para o citado órgão noticiando a existência de 10 vagas para a função. A Recorrente realiza ainda a publicação de vagas em jornais de grande circulação e mantém na porta da sua sede um anúncio com vagas para essa categoria.

22. Desse modo, todas as medidas possíveis de serem adotadas o foram, a tempo e modo, pela Recorrente, o que torna a declaração apresentada verdadeira por estar de acordo com as exigências previstas na CCT e no edital.

23. Além do respeito a rol taxativo estabelecido na Lei nº 8.666/93 ser essencial, para que a exigência seja válida não se deve jamais restringir o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao art. 3ª, §1ª, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
(grifo nosso)

24. Desta forma, deve ser reformada a decisão que recursou a proposta da Recorrente, afastando-se a exigência do item 5.3.8 do edital.

25. Como corolário do explicitado retro, tem-se que os termos do Edital direcionam-se no resultado de fazer tábula rasa do Princípio da Isonomia, o qual garante, sem qualquer exceção, tratamento igualitário entre os interessados, no âmbito do procedimento licitatório, haja vista o consignado no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

26. Ao tratar do referido princípio, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.070/RN – Tribunal Pleno (DJ 19.12.2007):

"(...)2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...)"

27. Desse modo, não restam dúvidas de que o presente recurso possui amparo tanto na legislação de regência, quanto na jurisprudência.

28. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina, ao interpretar as referidas normas, se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

29. Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, que seguem transcritos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

30. O edital de licitação do referido processo licitatório foi claro ao fixar os requisitos que deveriam ser obedecidos no momento da habilitação das licitantes, mas no caso em espeque não houve respeito a essas exigências em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

31. Ora, não há qualquer sombra de dúvida que o caminhar da Administração Pública, por meio de seus agentes, deve, necessariamente, pautar-se pelos trilhos da legalidade, observando, sempre, alguns princípios, sendo que um dos principais é o da vinculação ao instrumento público convocatório, donde se extrai a obrigatoriedade da obediência às regras e procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório, de modo a não permitir que sejam alteradas as regras prescritas no edital.

32. Se há regramento expresso no edital, o mesmo deve ser observado, obedecido e cumprido e da mesma forma, se não há regramento no edital o mesmo não pode ser exigido!

33. Não pode o pregoeiro realizar exigência que não consta no edital, beneficiando indiretamente um licitante e prejudicando o outro.

34. A prevalecer o procedimento adotado pelo pregoeiro, estar-se-á diante de fato grave o qual aponta para o previsto no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, posto que terá sido olvidado o princípio da boa-fé objetiva, tornando aplicável o consignado no art. 11, caput, da mencionada lei.

35. As regras previstas no edital do certame, estão de acordo com o que determina o art. 29 da Lei nº 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

36. Notório que, além de desrespeitar as exigências editalícias –que não foram atendidas, consoante destacado retro, em tópico próprio-e o consignado no artigo precitado, a recusa da proposta da recorrente viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque prestigia empresas com exigências ilegais.

37. Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal, como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

38. De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas.

39. Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e o tratamento diferenciado a outros. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

40. Relevante sublinhar que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância inafastável das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

41. Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

42. Fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

43. Com efeito, a proposta da recorrente deve ser aceita, pois a mesma apresentou todos os documentos necessários e corretos para sua habilitação.

44. No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos : “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva” .

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

45. Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, possibilitar a conclusão de que a rejeição da proposta é ilegal, pois está lastreada em exigência ilegal e inexistente, NÃO PREVISTA NA LEI!!!

IV – DOS PEDIDOS:

46. Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que recusou a proposta apresentada pela Recorrente, pois a decisão não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a decisão deve ser anulada e a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ser convocada para o correto prosseguimento do pregão.

47. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos, aguarda o deferimento

São Luís-MA, 17 de julho de 2023.

---

RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Glauco Sebastian Tavares de Oliveira  
CPF Nº: 779.665.891-53

**Fechar**